

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 4/94 - "APLICAÇÃO À REGIÃO
DO REGIME JURÍDICO DO TRABA-
LHO PORTUÁRIO"

6/94

HORTA, 14 DE MARÇO DE 1994.



Amil

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida na Sede da Assembleia Legislativa Regional, nos dias 1, 2 e 14 de Março de 1994, analisou a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 4/94 que visa a "Aplicação à Região do Regime Jurídico do Trabalho Portuário", previsto no Decreto-Lei nº 280/93 de 13 de Agosto e emitiu o seguinte parecer.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 280/93 de 13 de Agosto "Estabelece o Regime Jurídico do Trabalho Portuário" para os portos nacionais. Torna-se, pois, necessário fazer a sua adaptação orgânica à Região pelo que a referida proposta encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei nº 280/93 introduziu alterações no Regime Jurídico do Trabalho Portuário de forma a salvaguardar a competitividade dos portos nacionais, racionalizando a gestão de mão de obra de forma a viabilizar a redução dos custos de operação portuária.

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional tem como objectivo introduzir as necessárias alterações orgânicas, de forma a permitir que o Regime Jurídico estabelecido no já referido Decreto-Lei nº 280/93, de 13 de Agosto tenha, na Região, a sua aplicação prática de acordo com a orgânica e competências próprias do Governo Regional.



Amil

CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão propõe a seguinte designação para a Proposta de Decreto Legislativo Regional:

"Aplicação à Região do Regime Jurídico do Trabalho Portuário".

Para o artigo 1º é proposta a seguinte redacção:

ARTIGO 1º (Objecto)

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Regime Jurídico do Trabalho Portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 280/93 de 13 de Agosto, ter-se-á em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO:

Considera-se que a redacção proposta poderá apresentar uma melhor forma técnica-jurídica mais consentânea com os objectivos da proposta de Decreto Legislativo em apreciação.

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional foi sujeita à discussão pública, nos termos do previsto na Lei nº 16/79 de 26 de Maio e no artigo 139º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional. Das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

respectivas associações sindicais a Comissão recebeu os pareceres que se anexam.

Horta, 14 de Março de 1994.

A Relatora,

Fátima Oliveira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Rui Carvalho e Melo



Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações e Juntas Portuárias

Rua dos Sapateiros, 115, 3.º - Esq.
TELEFONES 37 06 93 - 32 75 30 - 32 77 87

1100 LISBOA
TELEFAX 37 06 93

Secção Cultura e Desporto • TELEFONE 346 45 10

*Do Sr. Preside. Com. Jud.
Ass. Madeira 6/febr/94
94/03/03*

Phf

EXM.º SR.º.
CHEFE DE GABINETE DE SUA EX.ª
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
9900 HORTA

Sua referência: PRC.º 102 Sua comunicação de: 0427-de
1994.02.08

Nossa referência: Data: 94.03.01

Of.º 026..... Proc.º 1558..

ASSUNTO:

Relativamente ao pedido de parecer cumpre-me informar V.Ex.ª. que a legislação a que faz referência não é da responsabilidade deste Sindicato, mas sim dos restantes Sindicatos da Federação que subscreveram o acordo Social.

Não deixa porém a aludida legislação a que o projecto de Diploma faz referência de ter reflexos nas Administrações e Juntas Portuárias, concretamente no que respeita ao seu pessoal.

De tal forma, que nas Administrações e Juntas Portuárias do Continente, está para publicação um Diploma que prevê a possibilidade de aposentações antecipadas para os trabalhadores que reúnem os requisitos e estejam interessados.

Para o efeito o mesmo Diploma estabelece majorações incentivadoras e por isso susceptíveis de produzir os efeitos desejáveis.

Passa possivelmente pela sua aplicação nos Portos das Regiões Autónomas a resolução de eventuais problemas que se venham a colocar se a legislação já em vigor no Continente relativa ao sector portuário vier a ser extensiva (ainda que com ajustamentos aos Portos dessa Região Autónoma)

É neste aspecto que se nos afigura indispensável desenvolver iniciativas de forma a que o Diploma atrás citado venha a ser aplicado aos trabalhadores das Juntas Autónomas dos Portos das Regiões Autónomas.

De qualquer forma, eventuais concessões por força de nova Legislação deve ser acautelada a situação dos trabalhadores e o investimento da respectiva Junta Portuária.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	U 438 Proc. nº 102
Data	94/03/07

X DIRECÇÃO

Juanda Pereira



Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores

Filiado na Federação Nacional dos Sindicatos
de Trabalhadores Portuários

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

*Em via H. Horta
a Pres. da Com. Jur. - P. H. H.
94/03/04*

Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

AB
SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ASSUNTO: PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DEC.LEG.REGIONAL Nº.4/94

Proc. 8

94/03/03

Ofício N.º 21/94

Em seguimento ao ofício de Vossa Excelência nº. 102 de 8 de Fevereiro de 1994, temos a honra de enviar em anexo o nosso parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional identificada em epígrafe, publicada na Separata nº. 4/V do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de 25 de Janeiro de 1994, nos termos e para os efeitos dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 16/79 de 26 de Maio.

Com os nossos mais respeitosos cumprimentos,

O Presidente da Direcção,

Carlos Guilart

AN/CG

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0423 Proc. Nº 302
Data	94/03/04



Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores

PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.4/94 (REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)

1. Pela proposta em referência, pretende-se introduzir no regime aprovado pelo Decreto-Lei nº. 280/93, de 13 de Agosto, uma adaptação do mesmo à Região Autónoma dos Açores "...com vista a legitimar a actuação das entidades regionais" (excerto do preâmbulo da citada Proposta).

No preâmbulo da Proposta observa-se, por outro lado, que é o próprio Decreto-Lei nº. 280/93 a conferir competência para a dinamização do regime jurídico do trabalho portuário em todo o território nacional apenas ao Governo Central, daí se partindo para sustentar que se justifica a necessidade de proceder à adaptação de um tal quadro normativo que legitime a actuação das entidades regionais.

Tanto significa que a legislação da República não conferiu aos Governos Regionais competência para exercerem os poderes e as atribuições que ora se visam transferir ("adaptar") para a Região Autónoma dos Açores.

2. Só que uma tal transferência apenas poderá fazer-se por **acto de delegação** praticado por quem possui a competência originária e não por acto de quem a recebe ou pretende receber.

Ora, o que se verifica no caso vertente é que a Proposta de Decreto Legislativo corporiza um acto praticado ou a praticar por quem se encontra numa mera **posição jurídica receptícia**, o que torna **necessário um acto habilitante e de legitimação** que sómente poderá ser praticado por quem detém a competência das atribuições e dos poderes que visam transferir ou "adaptar" (na linguagem da Proposta).

3. Assim, a Proposta em referência não nos parece poder colher a sua fundamentação legal e constitucional no preceito que vem citado



Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores

Central

nessa Proposta, ou seja, na alínea d) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região, uma vez que este se refere genericamente à competência do Governo Regional para apresentar à Assembleia propostas de Decreto Legislativo regional e antepropostas de lei, quadro este que se pressupõe que uma tal iniciativa do Governo Regional se subsuma em **área material de jurisdição** que se não encontre reservada ou circunscrita ao Governo Central.

E, no caso vertente, a área material de jurisdição não se insere na competência do Governo Regional, como resulta claramente do teor do Decreto-Lei nº. 280/93 que a comete apenas a entidades da Administração Central.

4. Por outro lado, não nos parece que o Decreto-Lei nº. 326/79, de 24 de Agosto, possa ter-se como susceptível de constituir suporte legislativo para a pretendida transferência ou adaptação de competências.

Com efeito, se assim fosse, não se tornava necessária a aprovação de um diploma regional a estabelecer essa transferência, porquanto ela já se encontraria assegurada pela própria aplicação desse Decreto-Lei nº. 326/79.

Dir-se-á: o que se visa pela Proposta não é estabelecer a transferência, mas apenas enunciar as entidades que na Região exercem as atribuições e competências previstas no Decreto-Lei nº. 280/93, uma vez que o citado Decreto-Lei nº. 326/79 já teria consumado o quadro global das transferências que, ao abrigo do respectivo teor, se manteriam em vigor.

Não se nos afigura, contudo, que uma tal interpretação possa haver-se por suficientemente segura nesse sentido.

Com efeito, aquilo que no artigo 4º. alínea d) do citado Decreto-Lei nº. 326/79 se cometeu ao Governo Regional foi exercer as atribuições que respeitassem a: " **Superintender em matéria de trabalho portuário no âmbito da Região**".



Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores

Carlos

Ora, a expressão "superintender" não parece susceptível de comportar em si todos os actos e atribuições que a Proposta de Decreto Legislativo Regional visa cometer a entidades de Região.

E, se dúvidas houver, elas seriam de resolver pela via prevista no artigo 10º. do citado Decreto-Lei nº. 326/79, ou seja, por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro do Mar, ouvido o Governo Regional.

5. Por outro lado, se as competências que o Decreto-Lei nº. 280/93 comete ao IDICT podem entender-se como exercíveis na Região pelos competentes serviços regionais que fiscalizam e processam as infracções ao disposto na legislação do trabalho, já o mesmo não se afigura possível no que concerne às atribuições e competências do ITP, uma vez que para este foi enunciado um quadro normativo - Decreto-Lei nº. 356/93, de 9 de Outubro - que, expressamente, reserva para esse Instituto e em relação a todo o território nacional a totalidade das competências e atribuições nele previstas, nomeadamente as que se acham enunciadas no Decreto-Lei nº. 280/93.

Mais: é o mesmo Decreto-Lei n. 356/93 que, de modo bem explícito, revoga o artigo 24º. do Decreto-Lei nº. 282-C/84, de 10/08, que previa a sua adaptação às Regiões Autónomas.

6. Sendo assim, consideramos que a Proposta de Decreto Legislativo em referência conflitua com normativos em vigor que nos parece não a consentirem.

Horta, 3 de Março de 1993

Carlos Boulant



Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários

Rua Projectada à Av. Afonso III, Lote 3, 13.º — 1900 LISBOA
Tels. 814 77 12/3 • Fax 82 71 67

*Envia p/ protocolo
ao Sr. Presidente da Assm.
Jun. e Ass. Executiva*

74/03/28

S/ Referência

Data

N/ Referência

1633/94

Data

01.03.94

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/94

Nos termos e ao abrigo do disposto na Lei nº 16/79, de 26 de Maio, temos a honra de enviar a Vossa Excelência o parecer desta Federação sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional identificado em epígrafe, publicada na Separata nº 4/V do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de 25 de Janeiro de 1994.

Apresentamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.

O Secretário-Geral

Alexandre José

mm/ag

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada: U 4 2 4 Pág. nº 302 Data: 94 03 07
--



PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/94

(REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)

1. Pela Proposta em referência, pretende-se introduzir no regime aprovado pelo Decreto-Lei nº 280/93, de 13 de Agosto, uma adaptação do mesmo à Região Autónoma dos Açores "... com vista a legitimar a actuação das entidades regionais" (excerto do preâmbulo da citada Proposta).

No preâmbulo da Proposta observa-se, por outro lado, que é o próprio Decreto-Lei nº 280/93 a conferir competência para a dinamização do regime jurídico do trabalho portuário em todo o território nacional apenas ao Governo Central, daí se partindo para sustentar que se justifica a necessidade de proceder à adaptação de um tal quadro normativo que legitime a actuação das entidades regionais.

Tanto significa que a legislação da República não conferiu aos Governos Regionais competência para exercerem os poderes e as atribuições que ora se visam transferir ("adaptar") para Região Autónoma dos Açores.

2. Só que uma tal transferência apenas poderá fazer-se por **acto de delegação** praticado por quem possui a competência originária e não por acto de quem a recebe ou pretende receber.

Ora, o que se verifica no caso vertente é que a Proposta de Decreto Legislativo corporiza um acto praticado ou a praticar por quem se encontra numa mera **posição jurídica receptícia**, o que torna **necessário um acto habilitante e de legitimação** que somente poderá ser praticado por quem detém



a competência das atribuições e dos poderes que se visam transferir ou "adaptar" (na linguagem da Proposta).

3. Assim, a Proposta em referência não nos parece poder colher a sua fundamentação legal e constitucional no preceito que vem citado nessa Proposta, ou seja, na alínea d) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, uma vez que este se refere genericamente à competência do Governo Regional para apresentar à Assembleia propostas de Decreto Legislativo regional e antepostas de lei, quadro este que pressupõe que uma tal iniciativa do Governo Regional se subsuma em **área material de jurisdição** que se não encontre reservada ou circunscrita ao Governo Central.

E, no caso vertente, a área material de jurisdição não se insere na competência do Governo Regional, como resulta claramente do teor do Decreto-Lei nº 280/93 que a comete apenas a entidades da Administração Central.

4. Por outro lado, não nos parece que o Decreto-Lei nº 326/79, de 24 de Agosto, possa ter-se como susceptível de constituir suporte legislativo para a pretendida transferência ou adaptação de competências.

Com efeito, se assim fosse, não se tornava necessária a aprovação de um diploma regional a estabelecer essa transferência, porquanto ela já se encontraria assegurada pela própria aplicação desse Decreto-Lei nº 326/79.

Dir-se-á: o que se visa pela Proposta não é estabelecer a transferência, mas apenas enunciar as entidades que na Região exercem as atribuições e competências prevista no Decreto-Lei nº 280/93, uma vez que o citado Decreto-Lei nº 326/79 já teria consumado o quadro global das transferências que, ao abrigo do respectivo teor, se manteriam em vigor.

Não se nos afigura, contudo, que uma tal interpretação possa haver-se por suficientemente segura nesse sentido.

Com efeito, aquilo que no artigo 4º, alínea d), do citado Decreto-Lei nº 326/79 se cometeu ao Governo Regional foi exercer as atribuições que respeitassem a: " **Superintender** em matéria de trabalho portuário no âmbito da Região".

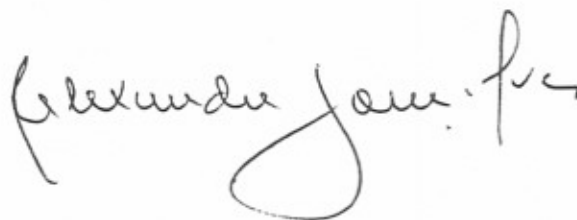
Ora, a expressão "superintender" não parece susceptível de comportar em si todos os actos e atribuições que a Proposta de Decreto Legislativo Regional visa cometer a entidades da Região.

E, se dúvidas houver, elas seriam de resolver pela via prevista no artigo 10º do citado Decreto-Lei nº 326/79, ou seja, por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro do Mar, ouvido o Governo Regional.

5. Por outro lado, se as competências que o Decreto-Lei nº 280/93 comete ao IDICT podem entender-se como exercíveis na Região pelos competentes serviços regionais que fiscalizam e processam as infracções ao disposto na legislação do trabalho, já o mesmo não se afigura possível no que concerne às atribuições e competências do ITP, uma vez que para este foi enunciado um quadro normativo - **Decreto-Lei nº 356/93, de 9 de Outubro** - que, expressamente, **reserva para esse Instituto e em relação a todo o território nacional a totalidade das competências e atribuições nele previstas, nomeadamente as que se acham enunciadas no Decreto-Lei nº 280/93.**

Mais: é o mesmo Decreto-Lei nº 356/93 que, de modo bem explícito, revoga o artigo 24º do Decreto-Lei nº 282-C/84, de 20/08, que previa a sua adaptação às Regiões Autónomas.

6. Sendo assim, **consideramos que a Proposta de Decreto Legislativo em referência conflitua com normativos em vigor que nos parece não a consentirem.**



Lisboa, 25 de Fevereiro de 1994



Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários

Rua Projectada à Av. Afonso III, Lote 3, 13.º — 1900 LISBOA
Tels. 814 77 12/3 • Fax 82 71 67

SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
REGIONAL DOS AÇORES

Rua Marcolino Lima

9900 HORTA

S/ Referência	Data	N/ Referência	Data
		1063/94	01.02.94

ASSUNTO: *PROPOSTAS DE DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS REFERENTES
À REESTRUTURAÇÃO DA ACTIVIDADE E DO TRABALHO PORTUÁRIO*

*Para conhecimento de V. Exa., juntamos cópia do nosso ofício nº 1024/94,
que acabamos de dirigir ao Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores,
sobre o assunto mencionado à margem.*

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Pel' A DIRECÇÃO

MT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1229 Proc. Nº 302
Data	94.02.03

República foi cometida competência para a revisão dos respectivos regimes jurídicos.

Por outro lado, a Proposta referente à adaptação do Decreto-Lei nº 298/93 contém matéria que consubstancia alterações à legislação do trabalho, sendo por isso de ter como igualmente inquinada de vício de violação da Constituição e da Lei nº 16/79, de 26 de Maio, por não ter sido previamente posta à discussão pública nos termos e para os efeitos previstos na citada Lei.

Acresce que o quadro constitucional condicionador dos poderes legislativos e regulamentares previsto no artigo 229º da Constituição não permite, neste contexto, que os Governos Regionais procedam a adaptações ou à transferência de competências não contempladas nos diplomas em referência.

Por outro lado, ainda, a iniciativa do Governo Regional dos Açores não colhe suporte de competência material para o efeito nem na invocada alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da R.A.A., nem também nas invocadas alíneas o) e r) do mesmo artigo 56º.

E, no que toca ao disposto na alínea d) do artigo 4 do Decreto-Lei nº 326/79, de 24 de Agosto, convir-se-á que este se encontra revogado pela legislação posterior, nomeadamente pelo citado Decreto-Lei nº 356/93, que comete ao ITP competência para exercer a sua acção em todo o território nacional.

Nesta conformidade - e conforme tivemos já o ensejo de propor em documento anterior enviado ao Senhor Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas Transportes e Comunicações - aos interessados na reestruturação dos regimes em referência restará apenas proceder aos adequados reajustamentos e adaptações pela via de um instrumento convencional tripartido a negociar entre todos os parceiros sociais, incluindo o Governo Regional do Açores.

Tal foi, aliás, o percurso já seguido no Continente e também na Região Autónoma da Madeira.

Conforme já o salientámos na nossa Proposta recentemente efectuada nesse sentido, as singularidades das operações que se realizam nos portos da Região justificam que se iniciem conversações tendentes à outorga do referido instrumento protocolar que reflecta a justa ponderação dos aspectos específicos dos diversos portos desta Região e estabeleça os mecanismos apropriados à legítima satisfação dos interesses e objectivos de quantos, trabalhadores, empresários e entidades oficiais, têm a ver com a reestruturação do sector.

Assim - e perante as barreiras de ordem constitucional acima apontadas - todo este processo deverá, em nosso entender, desenvolver-se em cenários de índole negocial, no âmbito dos quais não deixarão de ser relevados e valorados os mais diversos aspectos da problemática da reestruturação do trabalho e da actividade nos portos, à luz das singularidades da Região e de cada um dos seus portos.


Doutro modo, ficará aberta a possibilidade de um incidente de inconstitucionalidade material das medidas preconizadas nas Propostas de Decretos Legislativos Regionais recentemente aprovadas em Conselho do Governo Regional dos Açores, inconstitucionalidade que poderá vir a ser suscitada por qualquer interessado, inclusivé pelas Associações Sindicais signatárias.

Certos de que teremos contribuído e contribuiremos deste modo para a melhor forma de resolução dos problemas que se levantam na aplicação à R.A.A. dos regimes jurídicos em causa, solicitamos e ficamos a aguardar resposta oportuna sobre o que vem exposto.

Com os nossos mais respeitosos cumprimentos.

Pel' Os Sindicatos dos Trabalhadores do Grupo Central e Ocidental dos Açores, dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Ex-Distrito de Ponta Delgada e dos Trabalhadores Portuários da Ilha Terceira.

O Secretario Geral



c.c. Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores

mt